

Porto Alegre, 1º de fevereiro de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 1.661/2022.

I. A Câmara Municipal de Estância Turística de Ibitinga formula consulta, ao IGAM, solicitando análise acerca da legalidade e constitucionalidade material e formal do Projeto de Lei Legislativo nº 227, de 2022 que “Torna obrigatória a inclusão do símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista em todas as placas de sinalização das vagas preferencias dos estacionamentos públicos e privados do município de Ibitinga”.

II. Versa a presente expediente acerca de proposta legislativa que visa tornar obrigatória a inclusão do símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista em todas as placas de sinalização das vagas preferencias dos estacionamentos públicos e privados do município de Ibitinga.

Sobre o tema, pontualmente o Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 1.804, de 01.11.19, de iniciativa parlamentar, a qual "obriga os estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de Taquarituba a inserir nas placas de identificação de atendimento prioritário, o símbolo mundial do autismo, bem como nas placas indicativas de vagas preferenciais em estacionamentos e garagens, mensagem educativa." Organização administrativa. Ausência do vício apontado. Compete a todos os poderes do Estado – e não apenas ao Poder Executivo – a adoção de medidas visando à mais ampla proteção e inclusão social das pessoas portadoras do transtorno do espectro autista e outras deficiências. Promoção do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Brasileiro (art. 1º, III, da CF). Ausência de interferência em atos de gestão reservados ao Chefe do Executivo. Não caracterizada violação ao princípio da separação dos poderes. Competência legislativa. Inequivoco o interesse local em editar norma concretizando, no âmbito do Município, direitos fundamentais da pessoa autista e portadora de outras deficiências. Norma municipal em perfeita harmonia com normas federais e estaduais, notadamente a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (DL nº 186/08), o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15) e a Lei da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/12). Exercício legítimo da competência legislativa municipal. Precedentes deste Eg. Órgão Especial. Imposição de prazos ao Executivo. Inadmissível a fixação pelo Legislativo de prazos para o Executivo adequar e regulamentar a norma. Afronta aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade do art. 3º e da expressão "... no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contando de sua

publicação", contida no art. 4º, da lei local. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes. Ação procedente, em parte. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2256219-54.2019.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/06/2020; Data de Registro: 12/06/2020)

Não se verifica, portanto, impedimento para o tema ser regulado, por lei, de autoria de vereador no município de Ibitinga.

O comentário a ser registrado é que o texto projetado, em dois momentos, apresenta conteúdos que atraem inconstitucionalidade e que devem ser revistos.

O art. 2º em seu § 2º refere em multas a serem regulamentadas pelo Executivo e o art. 4º assinala sobre a Carteirinha de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) emitida pela Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Tecnologia.

Tais disposições quebram a cláusula de separação dos poderes, por isso atraem a referida inconstitucionalidade.

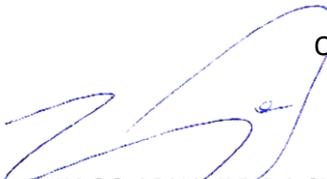
Há duas medidas a serem tomadas quanto isso:

(i) referente ao art. 2º, e seu § 2º, ou o parlamentar autor da matéria por meio de Substitutivo, ou outro vereador mediante apresentação de emenda, suprimem esse dispositivo do texto projetado deixando-o a toda sorte de eventual regulamentação Executiva, o que o tornaria inócuo, ou, conferindo-lhe coercibilidade, inserem as penalidades e as multas pelo seu descumprimento.

(ii) referente ao art. 4º, mediante o mesmo procedimento, deve-se ajusta-lo para que se retire a referencia a edição por parte de secretaria municipal. é possível que o texto contenha somente a referencia a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), em seu art. 3º-A, nos seguintes moldes: *"Para ter as vagas preferenciais nos estacionamentos públicos e privados do município de Ibitinga o assegurado deverá conter a Carteirinha de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) de que trata o art. 3º-A da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana)".*

III. Portanto e pelo exposto, verifica-se que é viável a propositura da presente proposição, por vereador, desde que ajustados os dispositivos citados, pois, na forma posta, a proposição e mostra contaminada por vício de iniciativa e há inviabilidade de tramite legislativo da proposta analisada.

O IGAM permanece à disposição.



THIAGO ARNAULD DA SILVA
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS Nº 114.962



EVERTON MENEGAES PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446